



## LEI N.º 1.991 DE 03 DE JANEIRO DE 2002.

### **Cria o Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.**

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Programa Integrado de Saúde e Higiene das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Programa criado por esta Lei será executado mediante a realização junto aos alunos matriculados nas escolas municipais, dos seguintes exames:

- I – odontológicos;
- II – oftalmológicos e de acuidade visual;
- III – médicos; e
- IV – laboratoriais.

Parágrafo Único – A realização destes exames dar-se-á mediante o estabelecimento de diretrizes desenvolvidas conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, sendo que, os previstos no inciso II obedecerão ao seguinte critério:

I – crianças com idade entre 0 e 4 anos farão apenas o teste oftalmológico;

II – crianças com idade acima de 4 anos farão teste de acuidade visual e, quando necessário, serão encaminhadas para exame oftalmológico em clínicas especializadas.

Art. 3º - A execução do Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, adotará os seguintes procedimentos:

I – deverão ser inseridas nas atividades das Escolas Municipais, palestras de esclarecimentos e orientações quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para a manutenção da saúde individual e pública;

II – os exames odontológicos e médicos deverão ocorrer, no mínimo, duas vezes ao ano, sendo um a cada semestre;

III – os exames laboratoriais deverão ocorrer anualmente;

IV – os exames oftalmológicos e teste de acuidade visual ocorrerão anualmente, de forma rotineira, ao longo do ano, evitando-se sua realização em forma de mutirão;

9



Parágrafo Único – Em casos especiais que exijam acompanhamentos sistemáticos, os exames serão realizados tantos quantos sejam necessários.

Art. 4º - Os exames previstos no artigo anterior serão realizados nas próprias escolas, obedecendo calendário definido pelas Secretarias envolvidas.

Art. 5º - Os alunos que através de seus exames, apresentarem um quadro de saúde deficitário, deverão ser encaminhados ao tratamento necessário.

Art. 6º - Para a boa execução do Programa criado por esta Lei, poderão ser firmados Convênios ou Termos de Cooperação Técnica com outros órgãos ou entidades.

Art. 7º - Os pais ou responsáveis pelos alunos menores de idade, assumirão a co - responsabilidade na aplicação deste Programa mediante:

I – informação das atividades desenvolvidas pela escola;

II – prévia autorização para enquadrar o aluno no programa;

III – compromisso de dar continuidade aos tratamentos orientados.

Art. 8º - As escolas elaborarão relatórios circunstanciados do desenvolvimento deste Programa, dos quais em trabalho conjunto com a Secretaria de Saúde, será feita a análise da situação encontrada.

Art. 9º - Quando detectadas situações peculiares e de risco que comprometam a saúde e a higiene pública deverão ser tomadas medidas de prevenção, combate e de controle específico.

Art. 10 – O Poder Executivo consignará anualmente dotação orçamentária própria à execução do Programa criado por esta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos a partir do ano de 2.002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 03 DE JANEIRO DE 2002.

  
**Aécio Dantas de Souza**  
Prefeito Municipal